



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

LEI N.º 3.335/2021

02 de dezembro de 2021
Mensagem 55 do Poder Executivo

Ementa: “Institui o Programa de Regularização Fiscal do Município de Valença-RJ (PREFIS-III), em razão da Pandemia de Covid-19, para o exercício de 2022 e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º. O Poder Executivo instituirá, a partir do mês de março de 2022 (dois mil e vinte e dois), Programa de Regularização Fiscal do Município de Valença-RJ (PREFIS-III), em razão da Pandemia de Covid-19, destinado à regularização de débitos municipais em dívida ativa perante a Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º. O Programa consiste na concessão de pagamento ou parcelamento com abatimento de multas de mora e de juros moratórios dos débitos tributários, não tributários ou derivados de outras receitas, ajuizados ou não, oriundos de fatos geradores ocorridos até 31 (trinta e um) de dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um) observado para cada prestação o valor não inferior a R\$30,00 (trinta reais), ao tempo do pedido.

§1º – Poderão requerer o ingresso no Programa o devedor da obrigação tributária principal e acessória bem como terceiro interessado que comprove legítimo interesse na quitação da dívida.

§2º - Em caso de débitos já ajuizados poderá requerer a adesão ao Programa, o devedor que constitui o polo passivo da ação, o promitente comprador ou qualquer interessado, ressalvada a hipótese de pagamento à vista por qualquer interessado que também procederá ao recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios.

§3º - Os débitos ajuizados serão parcelados separadamente por cada ação judicial proposta perante o Poder Judiciário.

Art. 3º. A adesão ao PREFIS-III poderá ser requerida entre os meses de março a julho de 2022 (dois mil e vinte e dois), podendo ser prorrogado, através de Decreto do Poder Executivo, por até igual período.

§1º - Para aderir ao Programa, o contribuinte deverá formular o pedido em requerimento, nos termos e prazos definidos em Decreto.

§2º - O vencimento da primeira parcela se dará em data indicada pelo contribuinte, não podendo ser em prazo superior a 30 (trinta) dias da homologação do pedido de parcelamento, sendo que as parcelas subsequentes vencerão mensalmente no mesmo dia da primeira parcela.

§3º - Em havendo débitos ajuizados e não ajuizados do mesmo contribuinte, este poderá requerer o parcelamento de ambos e, neste caso, os parcelamentos serão realizados em separado, ou seja, um parcelamento da dívida ativa ajuizada e outro da dívida ativa não ajuizada.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

§4º - Para os casos de pagamento à vista, o vencimento da Guia de Recolhimento (DAR) se dará no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a homologação do pedido de adesão ao Programa.

Art. 4º. O contribuinte ou responsável devedor que optar pelo Programa, no prazo previsto nesta Lei, fará jus a regime especial de consolidação da dívida, podendo a mesma ser paga em cota única ou parcelada, mantendo-se inalterada a atualização monetária do valor do débito, aplicando-se a exclusão ou redução de multas de mora e juros legais nos termos dos incisos seguintes:

- I - pagamento à vista com dedução de 100% (cem por cento) da multa de mora e dos juros legais;
- II - pagamento em duas ou três parcelas mensais e consecutivas com dedução de 85% (oitenta e cinco por cento) da multa de mora e dos juros legais;
- III - pagamento em quatro a seis parcelas mensais e consecutivas com dedução de 80% (oitenta por cento) da multa de mora e dos juros legais;
- IV - pagamento em sete a doze parcelas mensais e consecutivas com dedução de 70% (setenta e cinco por cento) da multa de mora e dos juros legais;
- V - pagamento em treze a vinte e quatro parcelas mensais e consecutivas com dedução de 60% (sessenta por cento) da multa de mora e dos juros legais;

§1º - O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será atualizado monetariamente utilizando-se o índice do INPC/FIBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou qualquer outro de mesma natureza que venha a substituí-lo.

§2º - O não pagamento na data do vencimento da parcela, além da atualização prevista, sujeitará incidência de multa de mora de 30% (trinta por cento) sobre a parcela em aberto e juros legais de 01% (um por cento) ao mês.

§3º - O valor da multa e dos juros devidos na forma dos parágrafos anterior, serão calculados sobre o valor da parcela original acrescido de correção monetária.

Art. 5º. Os contribuintes ou responsáveis devedores que estiverem com os débitos parcelados em dia ou em atraso terão direito à adesão ao Programa.

Parágrafo único: No caso previsto no caput deste artigo, para fins dos descontos do artigo 4º desta Lei, serão considerados os valores principais, os juros legais e a multa de mora constantes no sistema do Departamento de Cadastro, Controle e Arrecadação da Prefeitura de Valença, na data do requerimento.

Art. 6º. Efetivado o parcelamento de débitos já ajuizados, será comunicado o fato à Procuradoria-Geral do Município para que seja providenciado o requerimento de suspensão do respectivo processo de execução fiscal.

§1º - No caso de débitos ajuizados, somente após a total quitação do débito fiscal, das custas e demais despesas processuais, poderá ser requerida a extinção da execução fiscal pela Procuradoria-Geral.

§2º - O cancelamento de eventuais penhoras, constrições ou bloqueios existentes nos processos ajuizados somente serão requeridos pela Procuradoria-Geral após a quitação total do parcelamento.

Art. 7º. O deferimento do pedido ao Programa implicará na confissão do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como na desistência automática aos já interpostos.

Art. 8º. A inadimplência no pagamento dos valores de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, relativas ao Programa, implicará na exclusão do contribuinte devedor, após notificação, nos termos do



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

artigo 14 desta lei, dando-lhe ciência do fato, ficando terminantemente proibido ao mesmo, nova adesão ao Programa instituído por esta Lei.

Parágrafo único: A exclusão do contribuinte ou responsável do PREFIS-III, em virtude do fato transcrito no caput deste artigo, implicará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago aplicando-lhe os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como acarretará o imediato prosseguimento da cobrança administrativa e/ou judicial.

Art. 9º. O deferimento do PREFIS-III gera ao contribuinte devedor o direito de obter da Fazenda Pública Municipal a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, relativamente aos créditos incluídos no Programa e que estejam rigorosamente quitados até a data da expedição da mencionada certidão.

Art. 10. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância paga, a qualquer título.

Art. 11. Os débitos prescritos poderão ser excluídos da carteira de dívida ativa, tendo em vista, ser a prescrição causa de extinção do crédito tributário.

Art. 12. Ficam vedados os efeitos desta Lei nos casos de compensação tributária e de dação em pagamento.

Art. 13. Fica vedada a adesão ao Programa (PREFIS-III) de contribuintes ou responsáveis cujos débitos são objeto de autuação de infração fiscal, por qualquer motivo, relativos exclusivamente aos referidos débitos.

Parágrafo único: Incluem-se na vedação do caput, entre outros casos, os débitos que estejam em curso de apuração, com lançamento efetuado, inscritos em Dívida Ativa ou em vias de cobrança judicial.

Art. 14. As notificações previstas nesta lei serão feitas através do Boletim Oficial do Município de Valença cujo acompanhamento será obrigatório pelo contribuinte ou pelo responsável que aderir ao PREFIS-III.

§1º - O ato de exclusão, por qualquer motivo, do contribuinte ou do responsável do PREFIS-III será publicado no Boletim Oficial do Município, bem como no sítio oficial do ente na internet, dispensando-se a notificação pessoal.

§2º - Previamente ao ato de exclusão, o Município publicará, no Boletim Oficial, notificação do contribuinte ou do responsável faltoso, nos termos do artigo 8º desta lei, concedendo-lhe prazo de 10 (dias) corridos para apresentar, caso queira, manifestação ou defesa e provas.

§3º - Após as providências do §2º desta lei, o Diretor do Departamento de Cadastro, Controle e Arrecadação decidirá a respeito, conforme determina o artigo 8º desta lei.

§4º - A administração tributária poderá, de forma complementar, utilizar recursos tecnológicos de comunicação, desde que autorizado e indicado o meio de contato expressamente pelo contribuinte ou responsável, para fins de notificação a que se refere esta lei.

Art. 15. O Diretor do Departamento de Cadastro, Controle e Arrecadação, sob a supervisão do Secretário Municipal de Fazenda, é competente para o deferimento ou indeferimento do pedido de adesão ao PREFIS-III.

Parágrafo único: O Secretário Municipal de Fazenda é o órgão responsável por rever as decisões do Diretor do Departamento de Cadastro, Controle e Arrecadação, inclusive em caso de recurso administrativo cujo prazo de interposição será de 10 (dez) dias corridos contados da notificação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

Art. 16. Fica concedida remissão dos débitos de contribuinte ou de responsável cujos valores totalizem quantia igual ou inferior a R\$20,00 (vinte reais).

Art. 17. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário ao seu cumprimento, através de Decreto.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2021

José Reinaldo Alves Bastos
PRESIDENTE

Bernardo Souza Machado
VICE - PRESIDENTE

Fabiani Medeiros Silva
1º SECRETÁRIO

Eduardo Martinez Rodriguez Hanke
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em ___/___/___

Luiz Fernando Furtado da Graça - Prefeito Municipal

Boletim Oficial 1428